

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO -Proc. CEE n°s. 1001/75,  
1007/75, 1013/75, 1014/75,  
1015/75, 1034/75, 1060/75,  
1325/75, 1361/75, 1402/75,  
1487/75, 1990/75, 2201/75 e  
2202/75

INTERESSADOS : JOSÉ ROBERTO RUDIGUELLO e outros

ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados em cursos de aprendizagem de Escola SENAI

RELATOR : Cons. Eloysio Rodrigues da Silva

PARECER CEE N° 1665 /75 Aprov. em 4 / junho /75

Com ao Pleno, 18 / 06 /75

## I - RELATÓRIO

### 1. HISTÓRICO:

1.1 José Roberto Rudiguello, Antônio Gualberto, Vanderlei Lopes Pereira, José Aparecido da Silva, Airton Pires, Jorge Miguel, Crialdo Barbosa Silva, Aroldo da Silva, Ismael Dantus Pereira, Maurício Pradella, Antônio Carlos Marques, Tadeu dos Santos, Airton Lopes de Almeida, Ivani Miguel, tendo concluído o curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "Roberto Simõnsen", solicitam pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular de primeiro grau.

1.2 É o seguinte o histórico escolar dos requerentes:

1.2.1 curso primário com a duração mínima de quatro séries, nos estabelecimentos de ensino que mencionam nos respectivos requerimentos.

1.2.2 curso de Aprendizagem, com a duração de 3 (três) "graus", na Escola SENAI "Roberto Simõnsen", onde estudaram: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências (Físicas e Biológicas), Estudos Sociais (História do Brasil e Geografia do Brasil), Desenho, Educação Moral e Cívica, Educação Física e Prática de Oficina;

1.2.3 receberam certificado de Aprendizagem correspondentes às especialidades que estudaram.

1.3 A documentação escolar esta em ordem e atende às exigências da Resolução CEE n° 19/65.

PROCESSO CEEN° 1001/75, e outros PARECER CEEN° 1665/75

### 2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal n° 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei, Federal n° 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo Único, artigo 12, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.2 A Lei Federal n° 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem e equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.3 A Deliberação CEE n° 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1° grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1° grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2° grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-n° 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série" do ensino regular.

2.5 - O antigo "grau" - denominação que a SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6 - Os requerentes realizaram curso de aprendizagem com a duração de 3 "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 3 "termos", ou ainda de 3 séries. Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE n° 14/73, isto é, 720 horas (2880 : 4 séries = 720 horas/aula, por série).

2.7 - O elenco de matérias do currículo do curso que os interessados realizaram e equivalente ao previsto pela Resolução CFE n° 8/71.

2.8 - Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por José Roberto Rudiguello (Proc. CEE n° 1001/75), Antônio Gualberto (Proc. CEE n° 1007/75), Wanderlei Lopes Pereira (Proc. CEE- n° 1013/75), José Aparecido da Silva (Proc. CEE n° 1014/75), Airton Pires (Proc. CEE N° 1015/75), Jorge Miguel (Proc. n° 1034/75), Criginaldo Barbosa Silva (Proc. CEE n° 1060/75), Aroldo da Silva (Proc. CEE n° 1325/75), Ismael Dantas Pereira (Proc. 1361/75), Maurício Prádella (Proc. CEE n° 1402/75), Antônio Carlos Marques (Proc. CEE n° 1487/75), Tadeu dos Santos (Proc. CEE n° 1990/75), Airton Lopes de Almeida (Proc. CEE n° 2201/75) e Ivani Miguel (Proc. CEE n° 2202/75) no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Roberto Simonsen", como equivalentes aos cumpridos na 7ª série, podendo-se, portanto, autorizar-lhes suas matrículas na 8ª série do ensino do 1º grau.

A escola que acolher a matrícula dos interessados devesse submetê-los a processo de adaptação em Geografia Geral e História Geral. Caso tais disciplinas não constem do currículo da 8ª série, e nas disciplinas em que tal processo seja considerado necessário.

Sao Paulo, 4 de junho de 1975

a) Cons. Eloysio Rodrigues da Silva - Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau, adota como se Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, José C. Paixão, Maria da Imaculada L. Monteiro, Maria de Lourdes M. Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau em 4 de junho de 1975

a) Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar - Presidente